



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000844/2003-30
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.160 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UBIRAJARA FERREIRA DINIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. EFEITOS.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares. (Súmula CARF nº 29)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-005.639, proferido na Sessão de 08 de fevereiro de 2017, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, que negava provimento.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS COTITULARES. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 29. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM GRAU RECURSAL.

1. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o lançamento adotou base de cálculo diversa daquela estabelecida no § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996.
2. Súmula CARF nº 29: Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.
3. O Código de Processo Civil vigente, em seu art. 278, parágrafo único, preleciona que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade, exceto aquela que o julgador deva decretar de ofício.

A Fazenda Nacional opôs Embargos Declaratórios em que apontou omissão do Acórdão Embargado que não teria analisado as contas individuais (não conjuntas) embora tenha cancelado o lançamento com base na constatação de que os cotitulares das contas conjuntas não foram intimados. Em exame de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem rejeitou os embargos, não reconhecendo a omissão, sob o fundamento de que “da leitura da decisão, constata-se que o colegiado tinha pleno conhecimento que a autuação envolvia outras contas bancárias, mas entendeu que a irregularidade apurada em relação a uma das contas teria comprometido todo o feito fiscal.”

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Depósitos Bancários: Intimação dos cotitulares - Existência de Contas Individuais e Conjuntas na Autuação.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o parágrafo 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996 prevê a necessidade de intimação de ambos os titulares no caso de contas conjuntas quando os titulares apresentam declaração em separado; que a não observância desse procedimento contamina o lançamento apenas nessa parte; que a parte do lançamento relativamente às contas individuais não é afetada; que no caso o colegiado decidiu cancelar o lançamento em razão da falta de intimação do cotitular, sem que esta tenha sido a única conta que originou o lançamento; que o lançamento envolveu outras contas mantidas individualmente pelo contribuinte; que o lançamento não analisou essas contas.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 29/03/2019 (e-fls. 264) e, em 12/04/2019 (e-fls. 266), apresentou as Contrarrazões de e-fls. 267 a 272 nas quais defende a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço. De fato, os acórdãos recorrido e paradigma tratam de situações idênticas, em que o lançamento, com base em depósitos bancários, envolvia contas conjuntas e contas individuais e, no recorrido se cancelou a totalidade do lançamento e no paradigma (no julgamento dos embargos) se afastou a incidência apenas sobre os depósitos das contas conjuntas.

Quanto ao mérito, o que se discute é precisamente se, no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas, em que estejam envolvidas contas conjuntas e contas individuais, e não foram intimados todos os cotitulares das contas conjuntas, a omissão da autoridade lançadora implica no cancelamento total do lançamento ou apenas na subtração dos valores correspondentes às contas conjuntas.

A matéria está claramente delimitada e não comporta tergiversações. Se, no caso de contas-conjuntas devem ser intimados todos os cotitulares, a não observância desse requisito macula o lançamento apenas quanto aos créditos nas contas-conjuntas. Isto é, afasta-se a presunção em relação apenas a esses depósitos. Não vejo nenhuma justificativa lógica ou jurídica para que essa omissão da autoridade lançadora contamine a totalidade do lançamento.

Com efeito, trata-se, como dito de lançamento com base em presunção legal, sendo a prévia intimação dos cotitulares e a não comprovação por estes das origens dos depósitos bancários a premissa da presunção. A inobservância desses pressupostos em relação a apenas parte dos depósitos macula a presunção legal apenas em face desses depósitos.

Em relação a esse aspecto não há nenhuma diferença com outras situações em que parte do crédito tributário é indevido por uma ou outra razão e se afasta parcialmente a exigência. Aliás, a prevalecer a o entendimento esposado no recorrido de que, diante da “incorreta adoção da base de cálculo” o lançamento deve ser integralmente cancelado, isso reduziria a possibilidade de todo julgamento de processos, pelo menos daqueles em que se discute a incidência de tributação sobre parcela do crédito lançado, ao provimento ou desprovimento total do recursos, o que, felizmente, nunca foi o entendimento aplicado desde os tempos dos antigos Conselhos de Contribuinte.

E nem se diga que a aplicação da Súmula CARF nº 29 implica na nulidade da totalidade do lançamento. Todos os acórdãos precedentes da Súmula CARF nº 29 (106-17009, 102-48460, 102-48163, 104-22117 e 102-22049, tratam de situações envolvendo lançamento com base em depósitos bancários em que se tinha contas conjuntas e contas individuais e, em todos eles, se afastou a exigência apenas em relação às contas conjuntas em que não houve a intimação de todos os cotitulares. Isso, aliás, levou à revisão da Súmula, que passou a ter a seguinte redação:

Súmula CARF nº 29 - Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

No caso em apreço o lançamento abarcou créditos em contas de três instituições financeiras, a saber: Banco do Brasil, Banco Nossa Caixa e Banespa. As contas das duas primeiras eram mantidas em conjunto e deve ser afastada a exigência em relação aos depósitos ali realizados, mediante aplicação da Súmula CARF nº 29, mas não em relação aos créditos na conta Bradesco, de titularidade individual do contribuinte. (Ver no Relatórios Fiscal planilha às e-fls. 110/111 e, no Acórdão de Impugnação, e-fls. 197).

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a exigência de parte do crédito tributário, correspondente aos depósitos na instituição financeira Banespa, consideradas as exclusões feitas pela decisão de primeira instância

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa